



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 236/XV/2.ª

**Assunto:** Climatização da Unidade de Saúde Familiar Alvalade – Agrupamento de Centros de Saúde Lisboa Norte

**Entrada na AR:** 02-11-2023

**Baixa à Comissão de Saúde:** 14-11-2023

**N.º de assinaturas:** 32

**1.º Peticionário:** Paulo Simão

Comissão de Saúde

## Introdução

A presente petição é subscrita por 32 cidadãos, sendo o primeiro peticionário Paulo Simão. Deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de novembro de 2023 e baixou à Comissão de Saúde no dia 14 do mesmo mês.

### I. A petição

1. Nesta petição coletiva, os peticionários queixam-se das condições do sistema de climatização da Unidade de Saúde Familiar de Alvalade.
2. Referem que o sistema de climatização está obsoleto e não reúne as condições adequadas para profissionais de saúde e para utentes, nomeadamente recém-nascidos e idosos.
3. Sublinham que estão em causa condições de higiene e de saúde pública.
4. Apelam a que, na Assembleia da República, seja aprovado «o desbloqueio de uma verba que preveja o estudo e o fornecimento de equipamentos para modernização da climatização desta unidade de saúde».

### II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada por várias vezes e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, verifica-se que não se encontra pendente na Comissão de Saúde qualquer outra petição ou iniciativa legislativa relacionada com esta matéria.
3. A petição coletiva agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, que são, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a ilegalidade da pretensão, visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, visar a reapreciação pela mesma entidade de casos já anteriormente apreciados, salvo se invocados novos elementos,

ter sido apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém ou carecer de qualquer fundamento.

4. Assim, entendemos que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.

### III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 32 subscritores, não é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator, *(de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos)*;
2. Caso não seja nomeado Deputado Relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade *(de acordo com o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP)*;
3. Não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, *(de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;
4. A petição não deverá ser apreciada em Plenário, *(segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos)*;
5. Não é obrigatória a sua publicação integral no *Diário da Assembleia da República* *(conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos)*;

### IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Ao abrigo do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida a Petição, **poderá** ser nomeado o Deputado Relator.
3. Segundo o artigo 17.º, n.º 13 da LEDP, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».

4. O Relatório Final, ou a nota de admissibilidade convertida em relatório, **poderá** ainda ser enviado aos Grupos Parlamentares e ao Ministério da Saúde para ponderação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 21 de novembro de 2023

A assessora da Comissão,

*(Inês Mota)*